



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senhor Deputado Delegado Fabio Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Essence Assessoria em Desenvolvimento Profissional Ltda, CNPJ nº 07.659.397/0001-77, referentes ao período de 1º de janeiro de 2019 a 25 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que inclui a adoção de medidas excepcionais, como a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, desde que observados os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação.

A presente medida decorre de elementos concretos que relacionam a empresa *Essence Assessoria em Desenvolvimento Profissional Ltda.* à investigação em curso. Documentos fiscais demonstram que a empresa emitiu notas fiscais para a sociedade *Crédito Eficiente Gestora Eficiente Ltda.* (CNPJ nº 34.515.373/0001-17), a qual, conforme já apurado pela imprensa e por órgãos de controle, desempenhou papel central na operacionalização de descontos em benefícios previdenciários, processando fichas de adesão encaminhadas pelo SINDNAPI e pelo Banco BMG



à Dataprev, em arranjo investigado por esta CPMI como parte do esquema de arrecadação abusiva e supostamente fraudulenta.

Essa relação comercial, somada ao fato de que a *Essence Assessoria* foi baixada em 28 de maio de 2025, em pleno avanço das investigações, levanta fundada suspeita de que a empresa possa ter servido de canal auxiliar para movimentação ou dissimulação de recursos. A baixa repentina, por si só, não afasta responsabilidades, mas ao contrário, recomenda a apuração aprofundada de seus vínculos e fluxos financeiros.

A quebra de sigilo ora requerida é necessária para esclarecer a natureza e a dimensão da relação entre a *Essence* e a *Gestora Eficiente*, permitindo rastrear pagamentos, identificar beneficiários finais e verificar eventual uso da empresa como veículo de ocultação patrimonial. Ressalte-se que a medida não implica pré-julgamento, constituindo apenas instrumento investigativo legítimo, essencial ao esclarecimento dos fatos e à proteção do interesse público.

Dessa forma, a medida proposta revela-se proporcional, adequada e imprescindível para que esta CPMI alcance a verdade dos fatos, sem deixar lacunas em relação a empresas que mantiveram relação direta com o núcleo já identificado da fraude.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Fabio Costa
(PP - AL)

